



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL 184/2021

Certifico para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Data 26 / 03 / 2021
Vera Lucia Sá
Secretaria Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 1.466/2020, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, que “proíbe a incidência de tributos sobre a produção de energia solar fotovoltaica para consumo próprio no Estado da Paraíba, na forma que especifica.”.

RAZÕES DO VETO

Reconheço os elevados propósitos do legislador, entretanto, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto de lei.

Aponho o veto com base nas razões que me foram apresentadas pela Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da sua Assessoria Técnica Tributária, conforme Nota Técnica 01/21. Passemos a elas:

A criação de imunidade tributária - situação em que se proíbe a incidência do tributo - além de ser matéria de natureza exclusivamente constitucional, apenas cobrem situações com elevadíssima carga valorativa, a ponto de o constituinte não desejar que, por meio de tributo, possam ser afetadas – e, convenhamos, não contempla a situação fática objeto do presente PL.

A Lei Geral do ICMS (Lei Complementar nº 87/1996), que traz a normatividade geral em matéria tributária do ICMS, também não contempla a não incidência da exação estadual sobre a referida situação fática posta no citado PL.

A proposta de proibir a tributação da produção de energia de fonte solar realizada pelas próprias unidades consumidoras não encontra amparo constitucional, uma vez que esta operação já está no campo de incidência do ICMS, e consequentemente exclui-la desse ônus tributário somente pode ser feito por meio do instituto da isenção.

Por outro lado, o art. 155, II, § 2º, XII, “g”, estabeleceu que a competência dos Estados e do Distrito Federal restringe-se, entre outras hipóteses, à isenção de tributos, nos termos de lei complementar de abrangência nacional, sempre por meio da celebração de convênios entre tais entes federativos.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

[...]

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

[...]

XII - cabe à lei complementar:

[...]

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

A lei complementar de que trata tal dispositivo é a Lei Complementar 24/1975.

Tal entendimento fica consolidado da dedução do art. 146, III, “a”, da CF, o qual estabelece que os fatos geradores dos tributos previstos na Constituição são delimitados em lei complementar de abrangência nacional.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

In casu, a referida lei complementar é a 5.172/1966, Código Tributário Nacional – CTN.

De todos os dispositivos normativos supra, resta claro que, uma vez estabelecida a competência tributária para um ente federativo, com a especificação dos correspondentes fatos geradores, apenas a própria Constituição poderá desautorizar que tais fatos, e suas respectivas incidências, qualifiquem os eventos materiais que resultem no direito dos entes federativos em constituir os respectivos créditos tributários.

Ainda, conforme a Nota Técnica da SEFAZ, “*extrai-se ainda que os entes federativos possuem autonomia para conceder isenção de tributos, desde*”



ESTADO DA PARAÍBA

que em conformidade com lei complementar de abrangência nacional que trate especificamente desse tema.”.

E conclui a SEFAZ: “Isso considerado, a não instituição do tributo objeto de competência tributária estabelecida pela Constituição, resultaria na caracterização de concessão de isenção em desconformidade com os regramentos constitucionais.”.

A Nota Técnica da SEFAZ também trouxe outro motivo para que este projeto de lei seja vetado. Entende a SEFAZ que o projeto de lei nº 1466/2020 restringe benefício regrado pelo Decreto estadual nº 36.861/2016, o qual se fundamenta no Convênio ICMS 16/15, celebrado no âmbito do CONFAZ – Conselho Nacional de Política Fazendária. O inciso I do art. 1º do citado Decreto assim prevê:

Art. 1º Ficam acrescentados ao art. 5º do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, os seguintes dispositivos, com as respectivas redações:

I - o inciso LXXXVIII:

“LXXXVIII - a energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores **ou em outra unidade consumidora do mesmo titular**, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, estabelecido pela Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, observado o disposto nos §§ 45 e 46 deste artigo (Convênios ICMS 16/15 e 59/16).”;

É imprescindível que se atente que o projeto de lei nº 1466/2020 em seu art. 1º, § 1º, limita a isenção apenas à própria unidade consumidora, enquanto que a benesse fiscal já instituída pelo Decreto 36.861/2016 concede a isenção tributária ainda que em unidade consumidora diversa daquela na qual se gerou a energia elétrica seja do mesmo titular.

Demonstrado, portanto, que o Decreto 36.861/2016 é mais benéfico para os consumidores e também apresenta especificação mais detalhada do critério temporal de geração da energia elétrica pela unidade consumidora.

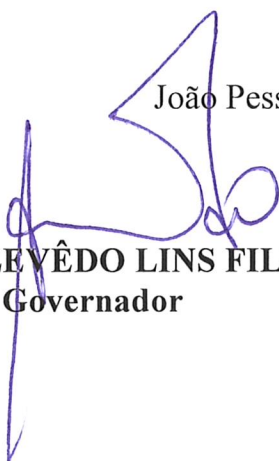
Finaliza a SEFAZ em sua Nota Técnica nº 01/2021: “Dessa forma, caso não seja vetado o PL, a referida benesse fiscal terá sua abrangência restringida, resultando em prejuízos significativos para os potenciais beneficiários”.



ESTADO DA PARAÍBA

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar o Projeto de Lei nº 1.466/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 25 de março de 2021.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 626/2021
PROJETO DE LEI Nº 1.466/2020
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

VETO

João Pessoa, 25/03/2021

João Azevêdo Lins Filho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei proíbe que sejam instituídos quaisquer tributos de competência estadual que incidam sobre a produção de energia solar fotovoltaica quando utilizada para consumo dentro da mesma propriedade.

§ 1º A proibição relativa à tributação de que trata este artigo estende-se aos créditos de produção energética excedentes, desde que sejam utilizados na mesma propriedade, ainda que o sistema de produção de energia solar fotovoltaica esteja conectado a uma rede convencional de distribuição de energia elétrica.

§ 2º A isenção de que trata a presente Lei, em relação ao imposto mencionado pelo art. 159, II, da Constituição do Estado da Paraíba (ICMS), dar-se-á com observância ao disposto no art. 155, §2º, XII, g, da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa",
João Pessoa, 03 de março de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data

26/03/2021

Crista Luiza Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador